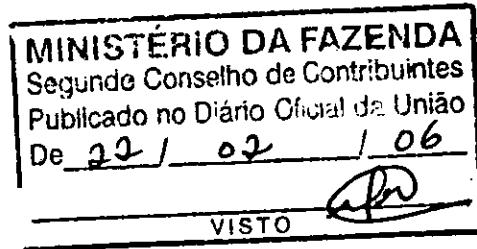




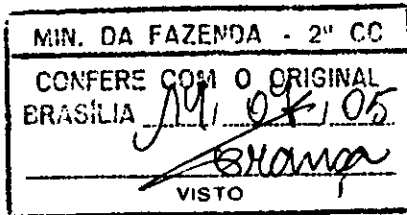
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014975/99-65  
Recurso nº : 129.099  
Acórdão nº : 204-00.259



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : SEGURADORA BRASILEIRA RURAL S/A (Atual Denominação da Seguradora Brasileira de Fianças S/A)  
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SEGURADORA BRASILEIRA RURAL S/A (Atual Denominação da Seguradora Brasileira de Fianças S/A).**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

Nayra Bastos Manatta

**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <i>M. 07 105</i>
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10768.014975/99-65  
Recurso nº : 129.099  
Acórdão nº : 204-00.259

Recorrente : SEGURADORA BRASILEIRA RURAL S/A (Atual Denominação da Seguradora Brasileira de Fianças S/A)

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que a seguir transcrevo:

*Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte Seguradora Brasileira de Fiança S/A, CNPJ nº 72.145.931/0001-99, pertinente a falta de recolhimento para o Programa de Integração Social – PIS (Financeiras e Equiparadas), nos períodos de janeiro de 1996 a junho de 1996, conforme elementos acostados às fls.18/19, no valor de R\$ 81.231,05, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/1999.*

*Na Descrição dos Fatos, fls 19, a autoridade fiscal que procedeu aos trabalhos de apuração do lançamento esclarece que apurou falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com base em Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos às fls. 14 a 17.*

*O enquadramento legal da presente autuação foram os § 2º e § 3º do art 3º da Lei Complementar nº 07/70, alterado pelo art. 72, inc. V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nr. 10/96, art. 3º da Medida Provisória nr. 1537/96 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9701/98.*

*Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em comento, o interessado apresentou a petição impugnatória de fls. 25 a 50, alegando, em síntese, que:*

- 1) Não foram observados os princípios da irretroatividade e da anterioridade quando da aplicação da Emenda Constitucional 10/96;*
- 2) Compete aos agentes públicos, ao exercerem a função de julgadores, apreciar a legalidade dos atos administrativos;*
- 3) Cabe à autoridade julgadora considerar a violação de preceitos constitucionais no processo administrativo fiscal;*
- 4) A autoridade fiscal entende que a impugnante deveria ter recolhido o PIS na forma prevista na MP 1212/95 e reedições, cujo amparo constitucional seria a EC nº 10/96;*
- 5) A modificação introduzida no texto constitucional pela Emenda Constitucional 10/96 objetivou manter a sistemática adotada na Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94. Esta última diferia da sistemática prevista na Lei Complementar nº 7/70 importando em significativo aumento da carga tributária, pois a contribuição para o PIS passou a incidir sobre a receita bruta operacional auferida pela impugnante enquanto que no texto original a base de cálculo era o Imposto de Renda devido;*
- 6) Efetuou o pagamento da contribuição para o PIS observando a LC 7/70, nos meses de janeiro e fevereiro, razão pela qual, é improcedente o auto de infração ao pretender*

*BMH*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014975/99-65  
Recurso nº : 129.099  
Acórdão nº : 204-00.259

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/07/05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

*exigir a diferença entre o recolhimento efetuado com base na referida lei complementar e o previsto na Emenda Constitucional 10/96;*

*7) A Emenda Constitucional 10/96 somente foi publicada no Diário Oficial no dia 07 de março de 1996, o que entende, somente poderia incidir sobre os fatos geradores ocorridos noventa dias após a edição de lei que a regulamentasse;*

*8) Acaso houvesse ocorrido a publicação de lei no mesmo dia da edição da EC 10/96, somente as receitas auferidas após o dia 07/06/96 estariam sujeitas à nova incidência, ocasionando que o seu recolhimento fosse efetuado no mês de julho/96. Desta forma procedeu a empresa autuada;*

*9) Somente em maio de 1996 surgiu a Medida Provisória que efetivamente regulamentou as alterações introduzidas pela EC 10/96, quando então poderia ter sido iniciada a contagem do prazo de noventa dias a que alude o §6º do art. 195 de CF, conceituada pela doutrina como sendo o princípio da anterioridade mitigada;*

*10) A impugnante efetuou a contagem do prazo supra citado a partir de 07/03/96, recolhendo o PIS na forma estabelecida pela Emenda Constitucional 10/96 desde julho de 1996, tendo, por conseguinte, recolhido a referida contribuição em montante superior ao efetivamente devido;*

*11) O procedimento adotado pela impugnante seguiu à risca as prescrições constitucionais e legais;*

*12) O auto de infração ora impugnado não só pretende a cobrança imediata do PIS, como prevê que a incidência disposta na EC 10/96 é aplicável a todo o período de janeiro/96 a junho/96, tratando-se de incidência retroativa absolutamente incompatível não apenas com a Constituição Federal de 1988, mas também com os princípios gerais de direito;*

*13) Os princípios da anterioridade e da irretroatividade constituem cláusulas constitucionais pétreas, insuscetíveis de modificação por emenda constitucional, revestindo-se de total inconstitucionalidade a aplicação imediata e/ou retroativa de norma que institua ou aumente tributos e que esta seja expedida sob a forma de emenda constitucional;*

*14) O Fundo Social de Emergência carece de regulamentação, conforme reconhecido no art. 73 da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja redação, segundo o impugnante, foi objeto de modificação pela EC 10/96;*

*15) O fiscal autuante reconhece o argumento supra, uma vez haver elencado a Lei 9701/98 como suporte legal para a referida autuação;*

*16) A Lei 9701/98 não havia sido publicada no período objeto do auto de infração;*

*17) No período-base de que trata a autuação, a Contribuição para o PIS tinha por diploma legal regulador a MP nº1286/96 e reedições cuja redação diferia significativamente daquela constante na Lei nº 9701/98, ou seja:*

104/11



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014975/99-65  
Recurso nº : 129.099  
Acórdão nº : 204-00.259

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 14/07/05
VISTO

2ª CC-MF Fl.
-----------------

a) que a legislação vigente à época não era aplicável às Instituições Financeiras pois os recursos auferidos pela impugnante originam-se de operações realizadas no mercado financeiro e não da venda de mercadorias e serviços, não se configurando, portanto, como receita bruta;

b) a União Federal ao editar a MP nº1437/96 tinha por objeto justamente o PIS a ser recolhido pelas instituições financeiras, vez que ficou estabelecida base de cálculo própria (a receita bruta operacional) bem como as exclusões que deveriam ser efetuadas para a correta apuração do quantum devido.

18) A MP 1437/96 somente foi publicada no Diário Oficial em 11.05.1996, implicando na cobrança do PIS noventa dias após esta data, ou seja em agosto daquele ano. Concluiu, então, o impugnante pela impossibilidade de incidência do PIS ao caso em tela, no qual foram objeto de autuação contribuição supostamente devida no período transcorrido entre janeiro e junho de 1996.

19) Há ausência de dispositivo legal que determinasse a incidência do PIS sobre as receitas auferidas pelas instituições financeiras no período autuado, não se tratando, portanto, de inconstitucionalidade, mas sim de impossibilidade de pagamento.

20) A existência jurídica de um tributo depende de lei que o tenha aumentado ou instituído e, no caso em apreço, não havia qualquer diploma legal instituindo o PIS, donde se conclui que a Impugnante foi autuada por ter recolhido a menor tributo inexistente;

21) A MP 517/94 não poderia ser a norma regulamentadora da Emenda Constitucional 10/96 nos meses que antecederam a edição da MP 1437/96 pois entende que a primeira foi editada com fundamento nos artigos 71 a 73 do ADCT, na redação conferida pela ER nº 01/94, com validade exclusivamente para os exercícios de 1994 a 1995. O mesmo entendimento seria aplicável às reedições da MP 517/94;

22) A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 10/96 dependeria de regulamentação própria e específica que instituísse a cobrança do PIS segundo seus preceitos, o que somente veio a acontecer com o advento da MP nº 1437/96.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão nº 6377, de 18/10/04, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 31/01/1996 a 30/06/1996*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*As argüições de inconstitucionalidade, que visam afastar a aplicação de norma legal inserta no ordenamento jurídico, não são oponíveis na esfera administrativa, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/01/1996 a 30/06/1996*

134 11



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014975/99-65  
Recurso nº : 129.099  
Acórdão nº : 204-00.259

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA <i>M. 04/05</i>
_____
visto

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

**Ementa:** *IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL.*

*Não prevalece alegação de falta de norma legal para recolhimento do PIS no período autuado.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, fls. 88/101, alegando em sua defesa, em síntese:

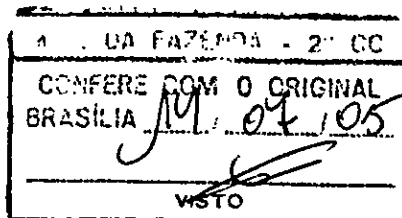
1. não argüiu a inconstitucionalidade da legislação utilizada como base legal para arrimar a autuação, mas sim o reconhecimento de que a sua aplicabilidade somente poderia ter início após o prazo de 90 dias previsto no §1º do art. 72 do ADCT. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes que vem afastando aplicações de normas legais quando não obedecido o prazo nonagesimal;
2. reafirma que a EC 10/96 só poderia produzir efeitos a partir de julho/96;
3. a contribuição para o PIS foi instituída pela LC 07/70 com o objetivo de concretizar a participação dos empregados nos lucros das empresas, e, para as empresas como a recorrente, a contribuição era devida à alíquota de 5% sobre o Imposto de renda devido, ou como se devido o fosse;
4. a contribuição foi recepcionada pela CF/88, passando a ter duas funções: financiar o abono anual aos trabalhadores que recebessem até 2 salários mínimos e custear o seguro desemprego;
5. a partir de julho/88 o PIS passou a ser devido com base nos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, à alíquota de 0,65% sobre a receita bruta, sendo que, em 1995 foram retirados do ordenamento jurídico do país por inconstitucionais, voltando a vigor a LC 07/70;
6. em março/94 foi editada a ECR 01/94 que alterou a situação com o art. 72, V do ADCT, que determinou o recolhimento do PIS à alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, prevalecendo tal exigência a partir de junho/94 até dezembro/95;
7. em 07/03/96 foi editada a EC 10/96, mantendo a exigência do PIS à alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, nos períodos de 1994, 1995 e de 01/01/96 a 30/06/97, modificando o nome do fundo (Fundo Social de Emergência) e a destinação da receita de sua arrecadação;
8. conforme se observa do inciso V, art. 72 do ADCT, com redação dada pela EC 10/96, o legislador procurou que a novel contribuição para o PIS alcançasse fatos geradores ocorridos anteriormente à sua própria

*104/1*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014975/99-65  
Recurso nº : 129.099  
Acórdão nº : 204-00.259



publicação, ou seja, a contribuição incidiria a partir de 01/01/96 quando a própria EC 10/96 só foi publicada em março/96;

9. todavia, em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º da CF) a exigência do PIS, nos moldes da EC 10/96 só poderia ocorrer a partir dos 90 dias da sua publicação, inclusive nos termos do § 1º do art. 72 do ADCT;
10. desta forma no período de janeiro a junho/96 a recorrente não poderia se submeter à exigência do PIS nos moldes da EC 10/96, face ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Cita jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes;
11. afirma por fim que não promove venda de mercadorias, estando portanto sujeita à incidência do PIS apenas sobre o preço dos serviços prestados, não compondo a base de cálculo outras receitas tais como as financeiras, de participação societária, de juros, etc, como pretende fazer crer a Lei nº 9.707/98, que, em realidade, alargou a base de cálculo do PIS, ao estar assentada no errôneo pressuposto de que a mesma seria receita operacional bruta quando é de fato receita bruta operacional; e
12. inadmissível a aplicação da Lei nº 9701/98 ao período autuado, tendo em vista a violação do art. 110 do CTN.

Foi efetuado depósito recursal garantindo o seguimento do recurso interposto, segundo informação de fl. 147.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014975/99-65  
Recurso nº : 129.099  
Acórdão nº : 204-00.259

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M: 04/105
VOTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A primeira, e principal, questão a ser tratada no presente voto diz respeito à aplicação do disposto na EC 10/96 a partir de 01/01/96.

Ocorre que tal EC 10/96 expressamente trazia no seu texto (art. 2º) que a sua aplicação seria para os anos-calendários de 1994, 1995 e para os períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997:

*Art. 2º O art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:*

*(...)*

*V- a parcela do produto da arrecadação da Contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e (grifo nosso)*

Vejamos que o texto da EC 10/96 é claro e expresso ao determinar a sua aplicação para os períodos de 01/01/96 a 30/06/97.

O conflito entre o texto da EC 10/96 e o princípio da anterioridade nonagesimal esculpido no art. 195, § 6º da CF e no § 1º do art. 72 do ADCT refere-se em verdade, como bem frisou a decisão recorrida, à constitucionalidade da EC 10/96, e não como deseja fazer crer, a recorrente, que diz respeito ao prazo de aplicação da citada EC.

O texto da EC 10/96 é claro, não deixando qualquer margem para dúvida de que o legislador expressamente determinou a sua aplicação a partir de 01/01/96 até 30/06/97. Deixar de aplicar tal dispositivo legal só seria possível mediante a análise do mandamento nela disposto em confronto com o contido no art. 195, §6º da CF/88, o que seria, sem dúvida, análise de constitucionalidade da norma.

Neste esteio correta a manifestação da autoridade *a quo* que se manifestou no sentido da impossibilidade de apreciação na esfera administrativa acerca de argumentos versando sobre a inconstitucionalidade das leis.

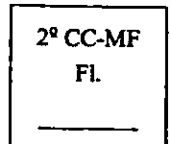
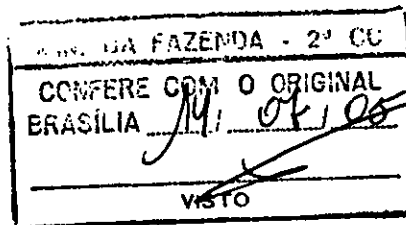
O julgamento administrativo está estruturado como atividade de controle interno de atos praticados pela própria Administração, apenas no que concerne à legalidade e legitimidade destes atos, ou seja, se o procedimento adotado pela autoridade fiscal encontra-se balizado pela lei e dentro dos limites nela estabelecidos. No exercício desta função cabe ao julgador administrativo proceder ao exame da norma jurídica, em toda sua extensão, limitando-

134 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014975/99-65  
Recurso nº : 129.099  
Acórdão nº : 204-00.259



se, o alcance desta análise, aos elementos necessários e suficientes para a correta compreensão e aplicação do comando emanado da norma. O exame da validade ou não da norma face aos dispositivos constitucionais escapa do objetivo do processo administrativo fiscal, estando fora da sua competência.

Themístocles Brandão Cavalcanti *in* "Curso de Direito Administrativo", Livraria Freitas Bastos S.A, RJ, 2000, assim manifesta-se:

*Os tribunais administrativos são órgãos jurisdicionais, por meio dos quais o poder executivo impõe à administração o respeito ao Direito. Os tribunais administrativos não transferem as suas atribuições às autoridades judiciais, são apenas uma das formas por meio das quais se exerce a autoridade administrativa.*

*Conciliamos, assim, os dois princípios: a autoridade administrativa decide soberanamente dentro da esfera administrativa. Contra estes, só existe o recurso judicial, limitado, entretanto, à apreciação da legalidade dos atos administrativos, verdade, como se acha, ao conhecimento da justiça, da oportunidade ou da conveniência que ditarem à administração pública a prática desses atos.*

Segundo o ilustre mestre Hely Lopes Meireles, o processo administrativo está subordinado ao princípio da legalidade objetiva, que o rege:

*O princípio da legalidade objetiva exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para preservação da lei. Daí sustentar GIANNINI que o processo, como recurso administrativo, ao mesmo tempo que ampara o particular serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração. Todo processo administrativo há de embasar-se, portanto, numa norma legal específica para apresentar-se com legalidade objetiva, sob pena de invalidade.*

Depreende-se daí que, para estes juristas, a função do processo administrativo é conferir a validade e legalidade dos atos procedimentais praticados pela Administração, limitando-se, portanto, aos limites da norma jurídica, na qual embasaram-se os atos em análise.

A apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exarceba a sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

O Estado brasileiro assenta-se sobre o tripé dos três Poderes, quais sejam: Executivo, Legislativo e Judiciário. No seu Título IV, a Carta Magna de 1988 trata da organização destes três Poderes, estabelecendo sua estrutura básica e as respectivas competências.

No Capítulo III deste Título trata especialmente do Poder Judiciário, estabelecendo sua competência, que seria a de dizer o direito. Especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas observa-se que o legislador constitucional teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Atribui, o constituinte, esta competência exclusivamente ao Poder Judiciário, e, em particular ao Supremo Tribunal Federal, que se pronunciará de maneira definitiva sobre a constitucionalidade das leis.

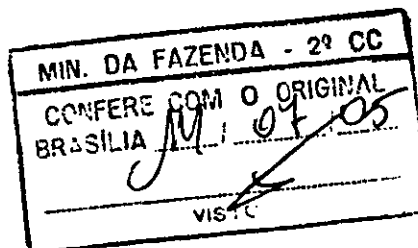
124

4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014975/99-65  
Recurso nº : 129.099  
Acórdão nº : 204-00.259



Tal foi o cuidado do legislador que, para que uma norma seja declarada inconstitucional com efeito *erga homes* é preciso que haja manifestação do órgão máximo do Judiciário – Supremo Tribunal Federal – que é quem dirá de forma definitiva a constitucionalidade ou não da norma em apreço.

Ainda no Supremo Tribunal Federal, para que uma norma seja declarada, de maneira definitiva, inconstitucional, é preciso que seja apreciada pelo seu pleno, e não apenas por suas turmas comuns. Ou seja, garante-se a manifestação da maioria absoluta dos representantes do órgão Máximo do Poder Judiciário na análise da constitucionalidade das normas jurídicas, tal é a importância desta matéria.

Toda esta preocupação por parte do legislador constituinte objetivou não permitir que a incoerência de se ter uma lei declarada inconstitucional por determinado Tribunal, e por outro não. Resguardou-se, desta forma, a competência derradeira para manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis à instância superior do Judiciário, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos apreciassem a constitucionalidade de lei seria infringir disposto da própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder definida no texto constitucional.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, paginas 302/303, assim concluiu:

*A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considera-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.*

Por ocasião da realização do 24º Simpósio Nacional de Direito Tributário, o ilustre professor, mais uma vez, manifestou acerca desta árdua questão afirmando que a autoridade administrativa tem o dever de aplicar a lei que não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, devendo, entretanto, deixar de aplicá-la, sob pena de responder pelos danos porventura daí decorrentes, apenas se a inconstitucionalidade da norma já tiver sido declarada pelo STF, em sede de controle concentrado, ou cuja vigência já houver sido suspensa pelo Senado Federal, em face de decisão definitiva em sede de controle difuso.

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

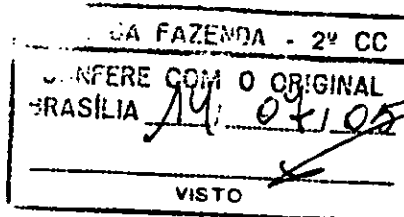
BM

11



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014975/99-65  
Recurso nº : 129.099  
Acórdão nº : 204-00.259



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Como da decisão definitiva proferida na esfera administrativa não pode o Estado recorrer ao Judiciário, uma vez ocorrida a situação retrocitada, estar-se-ia dispensando o pagamento de tributo indevidamente, o que corresponde a crime de responsabilidade funcional, podendo o infrator responder pelos danos causados pelo seu ato.

No que diz respeito à inaplicabilidade da Lei nº 9701/98 aos fatos geradores em comento é de se verificar que, o que se esta, novamente a questionar é a legalidade da norma vigente e, como já explicitado anteriormente, não cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciar a legalidade ou constitucionalidade de normas, mas sim a legalidade dos atos praticados sobre a sua vigência.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

  
NAYRA BASTOS MANATTA //